



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 107/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.000893/2019-31.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Marcelo Faria Parodi, nos termos da Deliberação CVM nº 463, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso II da Instrução CVM nº 558 ("notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários").

A) HISTÓRICO

2. Em 05/02/2019, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar o notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, a cópia de diploma de graduação em Administração pela Fundação Getúlio Vargas/SP e de MBA pelo International Institute for Management Development (IMD). Adicionalmente, relacionou as diversas atividades exercidas ao longo de sua vida profissional relacionadas à área de energia, assim como cópia parcial de livro publicado, matéria veiculada em jornal e relação de seminários dos quais participou.

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo Art. 3º, inciso III, da Instrução CVM nº 558/15, e tampouco a documentação apresentada comprovou o notório saber e a elevada qualificação, ao menos nos termos das decisões anteriores do Colegiado desta Autarquia já tomadas a respeito, para

o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

4. Ademais, cumpre destacar que o requerente apresentou anteriormente outro pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários com base no notório saber, conforme Processo nº RJ-2016-1332. Naquela ocasião esta área técnica indeferiu o pedido de credenciamento, e que veio a ser confirmado pelo Colegiado após a apresentação de recurso (docs. 0843271 e 0843273). Cabe destacar que esta área técnica, na análise do novo pedido, não identificou fatos novos que justificassem uma revisão de sua posição.

5. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 10/04/2019, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 332/2019/CVM/SIN/GAIN (Doc. 730.361). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar recurso, em 25/04/2019, contra a decisão da SIN (Doc. 745.012).

B) RECURSO

6. Inicialmente, o recorrente apresenta a sua interpretação para o item IV do "Guia de documentação para pedidos de habilitação no âmbito do Convênio CVM-ANBIMA Pessoa Física", que trata da documentação para pedidos fundamentados na exceção do notório saber. Assim, alega que, em nenhum momento, o guia estabelece que a documentação comprobatória deve se limitar apenas às publicações científicas ou teses de doutorado. Argumentou ainda que "*o Guia CVM-ANBIMA claramente reformulou os entendimentos mais antigos da CVM sobre o tema*" (Doc. 745.012).

7. Na sequência, o recorrente apresentou uma descrição de sua vida acadêmica e profissional. Quanto à atividade acadêmica, citou a graduação em Administração pela Fundação Getúlio Vargas/SP e o MBA pelo International Institute for Management Development (IMD). Indicou ainda sua atuação como autor do livro "*Energia em Evolução: o mercado livre de energia elétrica no Brasil e a trajetória da Comerc*", publicado em 2005, e como coautor do livro "*Setor Elétrico Brasileiro 2012-2018: Resiliência ou Transição?*", publicado em 2018. Por fim, citou sua participação em diversos seminários e publicações voltados para o mercado de energia.

8. No que se refere à experiência profissional, o requerente relacionou as sociedades nas quais atuou, além de apresentar uma breve descrição de suas atribuições. Neste sentido, indicou as seguintes empresas, todas relacionadas à área de energia: Anglo American South America Ltda., CSN, Comerc Comercializadora de Energia Ltda., Compass Comercializadora de Energia Ltda. e Brix Energia e Futuros S.A.. Por fim, citou a sua participação como membro do Comitê de Investimentos do Compass Energia Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado.

9. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso II da Instrução CVM nº 558, e caso não se entenda dessa forma, o encaminhamento do recurso ao Colegiado desta Autarquia.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558 exige, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, ou seja, "*ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

11. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base na previsão excepcional do artigo 3º, § 1º, inciso II, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:

...

II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

12. Conforme citado anteriormente, o requerente apresentou pedido semelhante, ou seja, credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários com base no notório saber, no âmbito do Processo nº RJ-2016-1332, cujo indeferimento decidido pela SIN foi posteriormente confirmado pelo Colegiado por unanimidade (Doc. 843.273, fls. 54 e 55). Em resumo, foram os principais termos da manifestação da área técnica e do Colegiado:

Manifestação da SIN

32. Ademais, no que se refere ao reconhecimento do notório saber, conforme previsto no artigo 3º, § 1º, inciso II da Instrução CVM nº 558/15, os argumentos alegados para defender o tratamento excepcional (fls. 230/234) não nos parecem suficientes para a concessão do credenciamento, na medida em que a formação acadêmica e as experiências mencionadas não se enquadram nos critérios estabelecidos pelo Colegiado desta CVM para conceder tamanha excepcionalidade.

33. A alegação, nesse ponto, de que o requerente possui grande destaque e reconhecimento em seu ramo de atuação, participou de diversos seminários e entrevistas, e ainda, ter sido autor do livro: "Energia em Evolução: o mercado livre de energia elétrica no Brasil e a trajetória da COMERC" (fls. 193/198), ainda que demonstre certa afinidade com o mercado de capitais, sequer se aproxima do que tem sido considerado como suficiente para caracterizar o "notório saber" excepcional previsto na regulação da CVM.

34. A corroborar tal entendimento, relembramos a decisão do Colegiado no processo RJ-2005-5887, julgado em 4/4/2006, que repisa o conceito claro de que a aplicação do dispositivo previsto envolve tratamento excepcional, previsto apenas para profissionais com conhecimento muito acima da média dos participantes do mercado de capitais, conforme segue:

Assim, em seu recurso, Irak Reginato Craveiro alega que deve ser utilizada a excepcionalidade do § 2º do art. 4º da Instrução CVM 306/99, já que possui formação acadêmica na área (curso de pós-graduação lato sensu em Economia de Empresas na PUC, com duração de 1 ano e 4 meses), tem certificados conferidos pela ANCOR e APIMEC, bem como tem experiência na aplicação de recursos próprios no mercado financeiro há 15 anos.

Todavia, entendo que não é o caso de ser aplicada a exceção referida. As credenciais apresentadas por Irak Reginato Craveiro, embora evidentemente o qualifiquem, não habilitam a CVM a aplicar o § 2º do art. 4º da Instrução CVM 306/99, já que o curso de pós-graduação, os certificados apresentados e a sua experiência prática no mercado não o tornam uma pessoa de notório saber e de elevada qualificação técnica para a atividade de administração de carteira.

Na verdade, o curso de pós-graduação em Economia de Empresas, assim como os certificados de profissional de investimento (APIMEC) e de agente autônomo (ANCOR), não guardam relação direta com a atividade de gestão de recursos de terceiros. O mesmo se diga em relação à prática do recorrente como gestor de recursos próprios. Sendo assim, não há elementos que lhe atribuam as qualificações de "notório saber" e de elevada qualificação técnica.

35. *Nesse mesmo sentido, vale repetir também as pertinentes observações do Dir. Rel. Sergio Weguellin no âmbito do julgamento do Processo CVM nº RJ-2008-0250, ocorrido em 24/6/2008:*

1. A Instrução CVM nº 306/99 admite que, à falta de experiência profissional suficiente, o registro de administrador de carteira seja concedido ao requerente que demonstre possuir notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade que pretende desempenhar.

2. Tais requisitos, como se percebe, não são objetivamente aferíveis. Para considerá-los preenchidos, a CVM deve exercer um juízo subjetivo sobre as qualificações apresentadas pelos requerentes em cada caso concreto; e os precedentes indicam que este juízo tem sido, como de fato deve ser, bastante rigoroso.

3. Neste sentido, seja por considerá-los insuficientes para caracterizar o notório saber e elevada qualificação, seja por julgá-los conhecimentos alheios à atividade de gestão de recursos de terceiros, a CVM já negou o registro de administrador em casos nos quais os requerentes apresentavam cursos diversos de aperfeiçoamento em mercado de capitais, pós-graduação lato sensu em Economia de Empresas e aprovação em exames promovidos pela APIMEC e pela ANCOR (1) .

4. Entendo que o presente caso, porém, difere dos anteriores, acima mencionados, tanto pelo grau de qualificação alcançado - o requerente detém o título de doutor -, como pelo fato de sua tese de doutorado - "Alocação de Ativos de Risco no Longo Prazo" - enfocar especificamente a atividade de administração de carteiras. Vale ainda mencionar que esta qualificação foi obtida junto ao Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, instituição de reconhecida competência técnica, como, aliás, também é o caso do Engineering-Economic Systems da Stanford University, que atribuiu ao requerente o título de Master of Science.

5. É oportuno frisar que o Colegiado já havia sinalizado que a apresentação de tese ou de publicações científicas sobre o tema era um meio adequado para provar o notório saber exigido pela Instrução (2) , o que reforça o alinhamento entre a concessão do registro ora pleiteado e o entendimento que vem se consolidando na CVM.

...

37. *Como se vê, de um lado, a decisão de Colegiado reitera a propriedade de se valer da produção científica do requerente como o meio mais adequado para a avaliação da possibilidade de caracterização do notório saber; e de outro lado, destaca que, para a suficiência no enquadramento a tamanha possibilidade, o requerente demonstre um grau e frequência de envolvimento com o tema que, de fato, justifique o tratamento excepcional que a norma destina à hipótese.*

Decisão de Colegiado

O Colegiado, acompanhando o entendimento da área técnica, consubstanciado no Memorando nº 18/2016-CVM/SIN/GIR, deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

13. Claro que as balizas trazidas pelo precedente do Processo RJ-2008-0250 não limita a CVM na busca de casos que não correspondam de forma exata àquele. Entretanto, ao comparar a documentação constante no Processo nº RJ-2016-1332 com aquela encaminhada no presente pleito, verificou-se que neste foi apresentada também cópia parcial do livro *"Setor Elétrico Brasileiro 2012-2018: Resiliência ou Transição?"*, publicado pelo requerente em 2018. Além disso, foi encaminhada ata de Assembléia Geral de Cotistas do Compass Energia Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, realizada em 16/2/2016, na qual o requerente foi eleito membro de seu Comitê de Investimentos. Ademais, o registro deste fundo de investimento já foi cancelado a pedido em 6/12/2018 (Doc. 843.661).

14. Ocorre que o livro, bastante focado em análises efetuadas pelo recorrente sobre o setor elétrico brasileiro, não chega a adentrar em profundidade em temas de mercado de capitais afeitos à atividade de administração de carteiras ou de uma natureza ou conteúdo que pudesse evidenciar uma aptidão clara para o exercício dessa função. Apenas a título de melhor evidenciação, a capitulação do livro é a que segue:

1. *MP nº 579*
 - 1.1 *O "Segundo 11 de Setembro"*
 - 1.2 *Saídas para a Sobrecontratação das Distribuidoras*
2. *Crise Hídrica e o "Racionamento" por Preço*
 - 2.1 *Racionamento por Preço*
 - 2.2 *Judicialização do Setor Elétrico*
 - 2.3 *Sugestão de Box: Bandeiras Tarifárias*
3. *Aspectos Ambientais na Expansão do Setor Elétrico Brasileiro*
 - 3.1 *Influência do Meio Ambiente na Expansão do Setor Elétrico*
 - 3.2 *A Meta Brasileira*
 - 3.3 *Crise do Rio São Francisco*
4. *Expansão das Fontes Renováveis no Setor Elétrico Brasileiro*
 - 4.1 *Proinfra*
 - 4.2 *Primeiro Leilão de Energia Elétrica*
 - 4.3 *Energia Solar*
 - 4.4 *Geração Distribuída*
5. *Mercado Financeiro como Forma de Aumentar a Liquidez do Mercado de Energia*
 - 5.1 *Contratos em Dólar*
 - 5.2 *Banco dos BRICS*
6. *Crise Econômica Brasileira (2015/2016) e seus Efeitos*
 - 6.1 *Ajuste Fiscal e Realismo Tarifário*
 - 6.2 *Perda do Grau de Investimento*
 - 6.3 *Fim da Recessão*
7. *Segundo Boom de Migração para o Mercado Livre*
 - 7.1 *Histórico*
 - 7.2 *Experiência Internacional*
 - 7.2.1 *Chile*
 - 7.2.2 *Colômbia*
 - 7.2.3 *Estados Unidos*
 - 7.2.4 *Europa*

- 7.3 *Benefícios do Mercado Livre de Energia para o Consumidor*
- 7.4 *Evolução do Mercado Livre de Energia*
- 7.5 *Lastro de Energia Incentivada*
- 8. *Projeto de Reforma do Setor Elétrico*
 - 8.1 *Desjudicialização*
 - 8.2 *Descotização*
 - 8.3 *Medidas de Longo Prazo*
 - 8.4 *Abertura do Mercado Livre*
- 9. *Projeto de Privatização da Eletrobras*
 - 9.1 *Histórico*
 - 9.2 *Democratização*
 - 9.3 *A Proposta*
 - 9.4 *Distribuidoras*
- 10. *Perspectiva de Crescimento do Mercado de Gás Natural Brasileiro*
 - 10.1 *Mudanças Regulatórias*
 - 10.2. *Gás para Crescer*
 - 10.3 *Histórico Regulatório*
 - 10.4 *Mercado Livre*
- 11. *Desafios Futuros*
 - 11.1 *Avanço das Fontes Renováveis Intermitentes*
 - 11.2 *Veículos Elétricos*
 - 11.3 *Poder do Consumidor*
 - 11.4 *Conclusões*

15. Assim, como se vê, além das referências ao mercado financeiro se limitarem a porção bastante restrita do livro, ainda assim se limitaram a discussões associadas ao mercado financeiro como meio de *fundings* e financiamento do setor de energia no Brasil, sem adentrar em estruturas, veículos ou serviços de mercado de capitais mais típicos ou discuti-los em profundidade, quanto menos ainda, discorrer sobre estratégias ou processos de tomadas de decisão de investimento nesse mercado. Na verdade, em resumo o referido capítulo inicia discorrendo sobre o papel do BNDES, relembra a criação dos fundos de debêntures de infraestrutura pela Lei nº 12.431 e do fundo de energia sustentável, emissão de *green bonds*, o papel clássico dos especuladores sobre esse e outros mercados, as comercializadoras de energia, uma citação genérica aos *Non Deliverable Forwards* para o setor, a possibilidade de estipulação de contratos em dólar em benefício do setor e um potencial fomento que o banco dos BRICS poderia trazer ao setor por meio do financiamento do segmento e estruturação de operações, mas sem trazer exemplos concretos.

16. Já sua participação no comitê de investimentos do mencionado fundo sequer pode ser considerada como uma atividade profissional, já que, segundo o artigo 35, § 1º, do regulamento do fundo vigente à época (Doc. 850.340), "os membros do comitê não receberão qualquer remuneração" do fundo.

17. Assim, entende a área técnica que o recorrente não trouxe ao presente processo fatos novos bastantes que comprovassem o atendimento do requisito previsto no artigo 3º, § 1º, inciso II da Instrução CVM nº 558, ou seja, o "notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários".

18. De fato, ao analisar o recurso interposto, verifica-se que o recorrente

apresentou novo pedido de credenciamento em função de uma interpretação equivocada do “Guia de documentação para pedidos de habilitação no âmbito do Convênio CVM-ANBIMA Pessoa Física”, disponível no website da ANBIMA (doc. 0843368). Neste sentido, cabe destacar o seguinte trecho do recurso:

13. O Guia CVM-ANBIMA, ao tratar do credenciamento com base no art. 3º, §1º, II da ICVM 558, que permite a dispensa de cumprimento do requisito de exame de certificação para as pessoas que comprovem notório saber e elevada qualificação que o habilitem ao credenciamento, em nenhum momento limita o meio comprobatório para apenas publicações científicas ou teses de doutorado, conforme trecho abaixo extraído do citado Guia:

IV -DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDOS POR NOTÓRIO SABER

1.Cópia do certificado de conclusão dos principais cursos e demais evidências que comprovem notório saber

O documento recebido deve ser a cópia de todos os certificados de conclusão ou de participação em cursos relacionados direta ou indiretamente à área de atuação pretendida pelo requerente. Poderá ser solicitado o conteúdo programático dos cursos mencionados, portanto caso o requerente já tenha esse documento é possível anexa-lo. Não serão avaliados cursos que não tenham relação com a área de atuação, como cursos de idiomas, por exemplo.

Além dos certificados de cursos, ou no caso de o requerente justificar seu pedido por notório saber por outro motivo, deverá ser recebida a documentação/evidência pela qual o requerente justifica possuir notório saber e elevada qualificação. Não há critérios mínimos de conteúdo para esse documento, sendo que o requerente deverá encaminhar toda documentação que entenda ser suficiente para concluir quanto a seu notório saber.(grifo nosso)

14.É certo que a análise do que deve ser caracterizado como “notório saber” exige um grande grau de subjetividade do órgão regulador, uma vez que não há na norma uma definição objetiva de tal conceito. Por anos o E. Colegiado da CVM decidiu reiterada e sucessivamente sobre o tema a partir do entendimento de que o “notório saber” estaria vinculado à comprovação de publicações científicas ou teses de doutorado afeitas ao tema de gestão de recursos de terceiros.

15.Contudo, esse entendimento não está mais condizente com o conceito de “notório saber” aplicado atualmente em outras áreas, bem como o Guia CVM-ANBIMA claramente reformulou os entendimentos mais antigos da CVM sobre o tema, abrindo espaço para subjetividade do conteúdo dos documentos apresentados pelos interessados no credenciamento.

19. Cabe inicialmente relembrar trecho do citado guia, que na sua apresentação esclarece: "*O presente documento tem como objetivo orientar os requerentes quanto à listagem de documentação obrigatória para envio do pedido, bem como em relação a seu conteúdo de modo que o pedido seja conduzido com a melhor produtividade para o requerente, para a ANBIMA e para a CVM*". Neste sentido, verifica-se que o guia tem por objetivo orientar os requerentes sobre os documentos a ser encaminhados, assim como o conteúdo mínimo que cada documento deve apresentar.

20. Assim, por exemplo, o conteúdo do requerimento deve prever, no mínimo: "(i) o nome e número do CPF do requerente; (ii) o tipo de pedido (certificação, experiência ou notório saber);(iii) a data do pedido; e (iv) assinatura do requerente". Desta forma, o guia tem por objetivo evitar que sejam encaminhados documentos que não apresentem todas as informações necessárias para a devida avaliação por parte da ANBIMA do pedido, em um primeiro momento e, posteriormente, pela própria Autarquia.

21. No entanto, no que se refere aos requerentes que apresentam "Pedidos por notório saber", não haveria mesmo qualquer sentido em se estipular um conteúdo mínimo ou mesmo determinado da documentação a ser apresentada para sua comprovação, visto seu caráter subjetivo e a amplitude da análise exigida sobre tais documentos. É nesse sentido que o guia de credenciamento informa não haver "critério mínimo para o conteúdo desta documentação". Ou seja, o requerente é livre para encaminhar todo e qualquer documento ou evidência que entenda suficiente para a comprovação do seu notório saber, sem que o guia tenha a ambição de revisar o mérito do que deve ser entendido - até porque, claro, nem poderia - como apto ou não à comprovação desse requisito excepcional.

22. Além disso, cabe ainda destacar que não há qualquer sentido em se deduzir que o citado guia de documentação teria o alcance de revogar o entendimento firmado pelo Colegiado desta Autarquia ao longo de vários anos na apreciação, em diversos processos, de recursos contra o indeferimento de pedidos de credenciamento por notório saber.

23. Isso não significa dizer, claro, que a análise desse requisito de notório saber esteja adstrito à produção acadêmica ou científica, e de fato esta área técnica tem admitido, em alguns pedidos, a comprovação do requisito com base em uma destacada e diferenciada experiência profissional que eleve o pretendente à condição de notoriedade que a norma exige.

24. Não custa repisar, entretanto, que em relação à produção acadêmica e científica em específico, a apresentação somente dos diplomas de graduação em Administração e de um MBA não nos parece evidenciar tal notório saber. A conclusão não se altera diante das participações relatadas em seminários, pois eles nem se enquadrariam sob o escopo de "produção científica" propriamente dita. E ainda, a participação do recorrente como autor do livro "*Energia em Evolução: o mercado livre de energia elétrica no Brasil e a trajetória da Comerc*", publicado em 2005, e como coautor do livro "*Setor Elétrico Brasileiro 2012-2018: Resiliência ou Transição?*", publicado em 2018, apesar de demonstrar considerável conhecimento no segmento de energia, não são suficientes para a comprovação de produção científica em temas afeitos à gestão de recursos de terceiros. A corroborar tal conclusão, o sumário do segundo livro indica apenas no capítulo 5 (págs. 57 a 64) alguma relação do objeto de estudo com o mercado financeiro.

25. No que se refere às experiências profissionais do recorrente, embora também sem dúvida o qualifiquem, elas não demonstram de maneira segura o seu notório

saber para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários. É importante lembrar, nesse contexto, que a Instrução CVM nº 558 exige, para pretendentes ao registro por experiência, a comprovação de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento. Assim, sob uma leitura sistemática da norma, para cumprimento do requisito alternativo do notório saber com base em experiências profissionais, seria por óbvio necessário - até porque se está diante de experiências mais distantes da gestão de recursos de terceiros - que elas superassem de forma significativa aquela prevista para o rito ordinário da experiência, seja em termos temporais, seja em termos de complexidade e senioridade (tudo isso, claro, sem deixar de apresentar alguma pertinência com a gestão de recursos) que permitissem à CVM isentá-lo da realização de exame específico para aferição de seu grau de conhecimento. Mas não nos parece ser esse o caso aqui.

26. Por último, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo equitativo imposto aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

27. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/10/2019, às 13:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0843718** e o código CRC **4DAA9648**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0843718** and the "Código CRC" **4DAA9648**.*